



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão**

São Mateus/ES, 20 de maio de 2026.

À

Secretária Legislativa da Câmara Municipal de São Mateus – CMSM

À Ilustríssima Senhora

GIRLYS BRUMATTI

Assunto: Encaminhamento de Proposição Legislativa.

Senhora Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a minuta do Projeto de Lei que *“Estabelece diretrizes para o atendimento humanizado, vacinação e coleta de exames domiciliares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Mateus/ES, e dá outras providências”*, a fim de que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis com vistas à sua regular tramitação.

Atenciosamente,

Professora Valdirene Bernadino
Vereadora



“Estabelece diretrizes para o atendimento humanizado, vacinação e coleta de exames domiciliares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de São Mateus/ES, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para o atendimento humanizado na aplicação de vacinas e na coleta de exames laboratoriais em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Mateus/ES, como medida de acessibilidade, inclusão e garantia do direito à saúde.

Art. 2º São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

- **I** – Minimizar o sofrimento decorrente da hipersensibilidade sensorial e de crises comportamentais desencadeadas por ambientes hospitalares ou ambulatoriais convencionais;
- **II** – Garantir a humanização e a individualização do atendimento de saúde prestado às pessoas com TEA;
- **III** – Facilitar o acesso às ações de saúde preventiva e diagnóstica para os pacientes que apresentem severa dificuldade de adaptação ou locomoção.

Art. 3º O direito ao atendimento ou coleta domiciliar, observados os critérios de viabilidade técnica do serviço de saúde e a disponibilidade da rede municipal, poderá ser estendido às pessoas com TEA que apresentem, alternativamente:

- **I** – Laudo médico ou relatório de profissional de saúde habilitado que indique a necessidade do procedimento domiciliar;
- **II** – Histórico de crises comportamentais graves associadas a estímulos visuais, sonoros ou táteis em ambientes externos;
- **III** – Justificativa fundamentada pelos pais, responsáveis legais ou cuidadores.

Art. 4º Os procedimentos de vacinação e coleta de exames em domicílio de que trata esta Lei observarão, prioritariamente:

- **I** – O agendamento prévio, de modo a compatibilizar a rotina do paciente com o fluxo de atendimento da equipe de saúde;
- **II** – A abordagem técnica humanizada, respeitando-se o tempo de regulação sensorial do paciente;
- **III** – A possibilidade de o responsável técnico receber orientações prévias da família sobre as particularidades comportamentais e de comunicação do paciente a ser atendido.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, na organização de seus serviços de saúde, poderá promover a capacitação continuada das equipes de saúde da família e de atendimento domiciliar no manejo e acolhimento de pessoas com TEA e suas famílias.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, contratos de prestação de serviços ou parcerias com entidades públicas ou privadas, incluindo laboratórios de análises clínicas devidamente credenciados, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil especializadas no atendimento ao autismo.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus-ES, 20 de maio de 2026.

Professora Valdirene Bernadino



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000350034003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de São Mateus, o atendimento humanizado e prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando as particularidades sensoriais, comportamentais e emocionais que acompanham essa condição.

É notório que o ambiente clínico tradicional — muitas vezes repleto de ruídos, luzes fluorescentes, longas esperas e aglomerações — pode ser um gatilho severo para crises de desorganização sensorial em pessoas com TEA. Essa realidade transforma atos rotineiros e essenciais, como tomar uma vacina ou colher sangue para exames, em momentos de extremo trauma e sofrimento para o paciente e para seus familiares.

A nossa Constituição Federal estabelece, em seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde e a igualdade de acesso aos serviços públicos. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe proteção integral e prioridade absoluta no acesso aos serviços de saúde.

É fundamental destacar, ainda, a dura realidade vivenciada pelas mães atípicas. Na grande maioria das vezes, são elas que assumem de forma integral e solitária o acompanhamento médico, terapêutico e social de seus filhos, enfrentando uma severa sobrecarga física e psicológica. A rotina de deslocamentos para exames e vacinação em ambientes inadequados gera um desgaste gigantesco para essas famílias, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Ao estabelecer diretrizes para a vacinação e a coleta de exames em domicílio — inclusive por meio de parcerias com laboratórios de análises clínicas privados já integrados à rede municipal —, esta iniciativa não apenas garante dignidade à pessoa com TEA, mas representa um amparo concreto, psicossocial e logístico, a essas mães e cuidadores.

Do ponto de vista estritamente constitucional, o projeto foi cuidadosamente modelado sob a forma de Diretrizes. Não há criação de novos órgãos, alteração de estrutura administrativa ou imposição de gastos obrigatórios imediatos e imprevistos ao Poder Executivo. A proposição se insere perfeitamente na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção das pessoas com deficiência, conforme os artigos 24 e 30 da Carta Magna.

Dessa forma, esta proposição fortalece a inclusão social, promove a equidade na saúde pública e reafirma o compromisso do Município de São Mateus com a proteção dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias. Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Professora Valdirene Bernadino

São Mateus /ES, 20 de maio de 2026.





Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000350034003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000350034003900310033003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSORA VALDIRENE** em **20/05/2026 16:36**

Checksum: **882A560806C96A08043D1C117C34320B3C19E71AE30A1084F38F7E7F79C6E671**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000350034003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.